

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.229/03/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010110107-11
Impugnante: Distribuidora de Carnes Vale do Paraíso Limitada
Coobrigado: Distribuidora de Carnes Vale do Sapucaí Ltda
Proc. S. Passivo: Luiz Alberto Bocalon
PTA/AI: 02.000205344-31
Inscr. Estadual: 647.059310.00-22(Autuada)
Origem: DF/ Passos

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA QUANTO A DESCRIÇÃO DA MERCADORIA. As notas fiscais apresentadas ao Fisco foram desclassificadas por divergirem quanto a descrição da mercadoria transportada. Entretanto, diante das razões e provas carreadas aos autos pela Impugnante, justifica-se o cancelamento das exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de ter realizado o transporte de 1.775,94 kg de carne bovina, desacobertado de documentação fiscal, tendo em vista que as Notas Fiscais n.ºs 012083 e 012088, de 09/04/2003, apresentadas na autuação, foram desclassificadas por divergirem quanto a descrição da mercadoria transportada. Exige-se ICMS, MR e MI, prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75, majorada pela reincidência prevista no artigo 53, § 7º, da mesma Lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 22 a 28, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 50 a 53.

DECISÃO

O processo teve início com o apontamento pela fiscalização do posto fiscal, no qual aponta como divergentes as mercadorias transportadas das notas fiscais apresentadas, e por este motivo autuaram a empresa, fato efetivamente consumado.

A divergência encontrada pelo Fisco foi que na Nota Fiscal n.º 012088, constava como sendo retorno de traseiro de bovino resfriado sem osso e produtos resultantes de desossa, e contra filé resfriado de bovino s/ osso e produtos resultantes

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

da desossa, sendo que o valor total atribuído à NF era de R\$ 8.182,40 (oito mil, cento e oitenta e dois reais e quarenta centavos).

De acordo com o entendimento da fiscalização, deveriam estar discriminadas as peças industrializadas individualizadas.

Verificou-se que a mercadoria estava devidamente embalada a vácuo e acondicionada em embalagens da empresa que prestou serviço de desossa, tudo conforme determina o SIF – Serviço de Inspeção federal.

Desta feita, por terem sido verificadas tais ocorrências, lavrou-se nota fiscal avulsa, pelo preço praticado no varejo, cujo valor total dos produtos foi de R\$ 13.463,08 e a autuação no valor de R\$ 12.184,09 (doze mil, cento e oitenta e quatro reais e nove centavos).

Pode-se observar que a nota fiscal emitida de remessa da mercadoria para industrialização, Nota Fiscal nº 084189, de emissão da Autuada(fl. 39), menciona “Traseiro resfriado de bovino com osso, e Contra filete resfriado com osso”, na mesma quantidade que foi devolvida pela NF nº 012088, de emissão da empresa prestadora de serviços, sendo que acompanhada da respectiva Nota Fiscal nº 012083, correspondente à industrialização efetuada, com o destaque do ICMS, correspondente à operação. Ressaltando que a quantidade de mercadoria enviada para desossa foi exatamente a que retornou para a origem, ou seja, o traseiro do boi desossado, nada mais.

Assim, a quantidade de retorno é igual, descontando apenas o peso da ossada, não existindo, portanto, nenhuma possibilidade do valor ser divergente. Ademais, frise-se que em momento algum houve comercialização dos produtos, apenas, prestação de serviço.

Neste caso a Autuada agiu em conformidade com a legislação vigente.

Pode-se verificar que não houve distorção da mercadoria enviada para desossa, quer seja na quantidade, espécie, qualidade, tipo, enfim, em momento algum, a conduta da Impugnante foi no sentido de lesar o Fisco.

De acordo com o Regulamento do ICMS, a mercadoria em momento algum esteve desacobertada de nota fiscal, como pretendia o Fisco Estadual.

Anexo à impugnação, declaração do SIF – SERVIÇO DE INSPEÇÃO FEDERAL, a qual confirma que a mercadoria foi embalada pela empresa que promoveu a desossa, porque as peças foram manipuladas no estabelecimento prestador de serviços.

Isto comprova que, por tratar-se de produtos perecíveis, de consumo humano, necessariamente, passam por inspeção e devem ser acondicionados de forma que conservem o selo do SIF.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalte-se, que é vedado o transporte de mercadorias perecíveis sem o devido acondicionamento e prazo de validade, (procedimento imposto pela Portaria 42/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde).

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora) e Edmundo Spencer Martins, que o julgavam procedente. Decisão sujeita ao disposto no artigo 139 da CLTA/MG, salvo na hipótese de interposição de Recurso de Revisão pela Fazenda Pública Estadual.

Sala das Sessões, 12/08/03.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Sauro Henrique de Almeida
Relator

SHA/EJ/cecs